



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 147/2023

DATA: 03/05/2023

Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Referência: Memorando n. 051-2023/SEMAD

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 274/2022. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. PELA LEGALIDADE. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI N. 8.666/1993. ARTIGO 3º, INCISO X, DO DECRETO MUNICIPAL N. 105/2021.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade do pretendido 1º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo n. 274/2022, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Ar Clima Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda, contratada.

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

6. Por meio dele (1º Termo Aditivo), almeja-se a prorrogação do supracitado Contrato por mais 12 (doze) meses, iniciando-se em 26/05/2023.
7. O referenciado Contrato tem como objeto a “prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de ar condicionados, centrais de ar, bebedouros, freezer e geladeira, com peças”.
8. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** Memorando n. 051-2023/SEMAD (pág. 01); **b)** Justificativa da SEMAD (págs. 02-05); **c)** Parecer da Controladoria-Geral Municipal (págs. 06-12); **d)** Avaliação do Fiscal do Contrato (pág. 14); **e)** Memorando n. 055-2023/DC: existência de recursos orçamentários (pág. 16); **f)** Manifestação de interesse, por parte da contratada, na prorrogação do Contrato (pág. 51); **g)** Documentação da contratada (págs. 52-78); e **h)** Contrato Administrativo n. 274/2022 (págs. 79-88).
9. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

(III.A) DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

10. De pronto, salienta-se que, em regra, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente. Dessa forma, portanto, suas prorrogações e/ou alterações devem ser exceções.
11. No entanto, em havendo situação do caso concreto que se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, poderá haver a prorrogação do prazo de vigência/execução do contrato administrativo, desde que tomadas todas as providências legais cabíveis, como a apresentação da justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente e dentro do prazo original do contrato.
12. Na hipótese em foco, verifica-se o seu enquadramento na previsão disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

13. Por uma interpretação literal do reproduzido dispositivo, infere-se que a Lei n. 8.666/1993 autorizou a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como no caso em análise, desde que atendidos os requisitos legais.

14. Nessa lógica e por oportuno, segue entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)^[1] no que tange a serviços de natureza continuada:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

15. Ainda sobre o assunto, Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1109, leciona que:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

16. Isso estabelecido, é hora de avançar.

17. *In casu*, observa-se que o objeto do Contrato Administrativo n. 274/2022, conforme consta da Justificativa da SEMAD (págs. 02-05), enquadra-se no caráter contínuo.

18. No mesmo sentido, a propósito, dispõe o inciso X do artigo 3º do Decreto Municipal n. 105/2021, *vide*:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo a locação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:

[...]

X - Serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar condicionado, freezer, geladeiras e bebedouros;

19. Nota-se, deste modo, que são serviços prestados “destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

no futuro”, caracterizando-se, enfatiza-se, serviços de natureza continuada. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1109).

20. De mais a mais, verifica-se que há a previsão, na cláusula quarta do Contrato Administrativo n. 274/2022, de que sua vigência poderia ser prorrogada.

21. Observa-se, também, que serão mantidas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n. 274/2022.

22. Percebe-se, ainda, que a pretendida prorrogação contratual se processa dentro do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 274/2022.

23. Vê-se, ademais, que a empresa contratada manifestou interesse na prorrogação do Contrato Administrativo n. 274/2022 (pág. 51).

24. Por fim, constata-se, por meio das acostadas certidões (págs. 52-78), que a empresa contratada mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame.

(III.B) DA ULTRATIVIDADE DA LEI N. 8.666/1993

25. Como visto, o Contrato Administrativo em foco fora firmado ainda sob vigência e regramento da Lei n. 8.666/1993.

26. Em 01/04/2021, como sabido, foi editada a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei n. 14.133/2021.

27. Em seu artigo 193, inciso II, “a”, a precitada Lei estabeleceu que a revogação do regime antigo (Lei n. 8.666/1993) somente ocorrerá em 30 de dezembro de 2023. Logo, a eficácia jurídica-normativa da Lei n. 8.666/1993 findará, como dito anteriormente, no dia 30/12/2023.

28. Isso dito, cumpre rememorar que a pretendida prorrogação de prazo do Contrato Administrativo n. 274/2022 – se levada a efeito – o estenderá para além do prazo de vigência/eficácia da Lei n. 8.666/1993.

29. Consequentemente, poderia surgir a tese de que tal pretensão 1º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo em questão seria ilegal ou irregular, uma vez que

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

realizado com base em lei já revogada ou a ser revogada no curso da nova vigência contratual.

30. Entretanto, a própria Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 190, prevê a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei n. 8.666/1993 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor.

31. Dada a importância, confirmamos a literal redação do artigo 190 da Lei n. 14.133/1993:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

32. Cumprindo esclarecer que a aplicação da Lei n. 8.666/1993 aos contratos assinados antes da entrada em vigor da Lei n. 14.133/2022 circunscreve-se não apenas aos prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, como no caso dos autos.

33. Nesse sentido, a propósito, colaciona-se ementa do Parecer n. 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU):

EMENTA: LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02 E ARTS. 1º A 47-A DA LEI Nº 12.462/11). MARCO TEMPORAL A SER UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS QUE SERÃO REVOGADOS. DEMAIS ASPECTOS. EXEGESE DO ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/21. I - A expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011). II - Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 12.462/2011. III - Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência. **IV - Os contratos sob o regime jurídico da Lei**

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação). (Sem destaque no original). (Parecer n. 00006/2022/CNLLCA/CGU/AGU emitido em 14/09/2022).

34. Dessa forma, portanto, nada obsta que a pretensa prorrogação do Contrato Administrativo n. 274/2022 ampare-se na Lei n. 8.666/1993, ainda que já revogada ou a ser revogada no curso da ora pretendida prorrogação contratual, tendo em vista a previsão de ultratividade da legislação anterior constante do artigo 190 da Lei n. 14.133/2022.

(IV) CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da pretendida prorrogação de prazo do Contrato Administrativo n. 274/2022 por mais 12 (doze) meses.

36. Em tempo, enfatiza-se que nada obsta que a pretensa prorrogação do Contrato Administrativo n. 274/2022 ampare-se na Lei n. 8.666/1993, ainda que já revogada ou a ser revogada no curso da ora pretendida prorrogação contratual, tendo em vista a previsão de ultratividade da legislação anterior constante do artigo 190 da Lei n. 14.133/2022.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 03 de maio de 2023.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596

[¹] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.